



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.621, DE 2012

(Do Sr. Mário de Oliveira)

Acrescenta o § 5º ao art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências", para vedar a exigência de comparecimento do aposentado ou pensionista do Regime Geral de Previdência Social para fins de recadastramento e recenseamento previdenciário.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1183/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte §5º ao art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 69.....

.....
§5º O recenseamento e o recadastramento previdenciário poderão ser realizados por intermédio da instituição bancária em que o benefício é pago, sendo vedado exigir que o aposentado ou pensionista se apresente pessoalmente no órgão previdenciário, excetuadas as situações previstas no §1º do art. 69 e no art. 70 desta Lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em questão tem por finalidade evitar que se repita o episódio lamentável, ocorrido em 2003, quando o Ministério da Previdência Social determinou a atualização presencial dos dados dos aposentados com mais de 90 anos que recebiam o benefício há mais de 30 anos. Essa determinação levou milhares de aposentados com idade avançada a enfrentar enormes filas nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e, de outro lado, aqueles que não tiveram condições de saúde de se submeter a esse transtorno, tiveram suas contas bancárias bloqueadas e ficaram sem receber o benefício.

Embora o Ministério da Previdência Social tenha recuado de sua decisão após apelos dos cidadãos e da constatação das enormes filas e transtornos gerados às pessoas idosas, é imprescindível que conste na legislação a garantia de que os aposentados e pensionistas não poderão ser convocados pessoalmente para realização de recadastramento e recenseamento previdenciário.

Reconhecemos que o ente previdenciário necessita realizar esse procedimento com regularidade, mas existem diversas tecnologias e redes de informação que podem ser utilizadas para essa finalidade. Primeiramente, destacamos a rede bancária pela qual os próprios aposentados e pensionistas recebem o benefício. A rede bancária tem maior capilaridade e, em geral, filas bem mais reduzidas do que aquelas das agências de Previdência Social.

Dessa forma, propomos a inclusão do §5º ao final do art. 69, que trata de programa permanente de revisão dos benefícios, para autorizar que o recadastramento e recenseamento sejam realizados pelas instituições bancárias nas quais o benefício é pago e vedar que se exija o comparecimento pessoal do aposentado ou pensionista para essa finalidade ao ente previdenciário. No entanto, duas hipóteses devem ser excetuadas: quando houver indício de irregularidade ou falha na concessão do benefício, ou ainda, quando for necessário realizar a perícia médica, no caso de aposentadoria por invalidez.

A proposição em tela respeita o Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que, em seu art. 2º, preceitua que sejam asseguradas por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação da saúde física e mental da pessoa idosa.

Por fim, registramos que o art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, determina que os cartórios informem mensalmente ao INSS o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, sendo tal procedimento um dos meios de que já dispõe o INSS para obter a prova de vida do aposentado ou pensionista.

Em face do exposto, conclamamos os Nobres Pares a apoiar essa nossa iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2012.

Deputado MARIO OLIVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIASCAPÍTULO I
DA MODERNIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994)*

§ 1º No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado no *caput* deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994)*

§ 2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 9.476, de 23/7/1997)*

§ 3º A comunicação deverá ser feita por meio de formulários para cadastramento de óbito, conforme modelo aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001)*

§ 4º No formulário para cadastramento de óbito deverá constar, além dos dados referentes à identificação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo menos uma das seguintes informações relativas à pessoa falecida:

- a) número de inscrição do PIS/PASEP;
- b) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual, ou número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;
- c) número do CPF;
- d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;
- e) número do título de eleitor;
- f) número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo;
- g) número e série da Carteira de Trabalho. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001)*

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 4º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004\)](#)

Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria.

Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

Art. 72. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS promoverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, a revisão das indenizações associadas a benefícios por acidentes do trabalho, cujos valores excedam a Cr\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil cruzeiros).

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por

outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.765, de 5/8/2008\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
